



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

U R G E N T E!!!

CHAMAMENTO PÚBLICO

CRENCIAMENTO Nº 00/2024

PROCESSO Nº21.744.240-0

PRAZO PARA RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS ATÉ O DIA 08/11/2024

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o CRENCIAMENTO está previsto para até dia 08/11/2024 a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo Parágrafo único do artigo 87 da Lei 13.303/16.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do credenciamento promovido pela Companhia De Habitação Do Paraná - COHAPAR, cujo objeto é:

“Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da COHAPAR.”

Porém entende como equivocada a forma de CONDUÇÃO do chamamento, pelo sistema DE ESCOLHA PELOS USUÁRIOS, tendo em vista que o edital prevê o seguinte item “o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha” e ainda prevê que o pagamento será realizado “10.1. O pagamento de cada nota fiscal/fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal/Fatura, após comprovado o adimplemento da CONTRATADA em todas as suas obrigações, já deduzidas às glosas e notas de débitos e mediante verificação do: Cadastro Informativo Estadual (CADIN), do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido por meio do Sistema de Gestão de

Materiais, Obras e Serviços – GMS, destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual (inclusive do Estado do Paraná para os licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal do domicílio ou sede do licitante e de Curitiba, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT) observados as disposições do Termo de Referência”, desvirtuando, portanto, o quanto previsto na modalidade Credenciamento.

Vejamos o edital:

Quórum mínimo:

16.9. O número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha. Atualmente, o número de beneficiários estimados é aquele constante no item 1.1.1, sendo o número total efetivo a ser divulgado 01 (um) dia antes, no sítio da COHAPAR, para todas as credenciadas aptas a participar da votação.

Pós pago:

10. FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento de cada nota fiscal/fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal/Fatura, após comprovado o adimplemento da CONTRATADA em todas as suas obrigações, já deduzidas às glosas e notas de débitos e mediante verificação do: Cadastro Informativo Estadual (CADIN), do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido por meio do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual (inclusive do Estado do Paraná para os licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal do domicílio ou sede do licitante e de Curitiba, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT) observados as disposições do Termo de Referência.

Verifica-se, portanto, a existência de exigências incabíveis, que maculam o CHAMAMENTO e constitui grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação,

assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (MÍNIMO 40% DOS VOTOS)

A Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente em seu art. 37, XXI, determina, **como regra, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas,** a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público. **Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta,** dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial.

Em que pese a Companhia De Habitação Do Paraná – COHAPAR seja **constituída sob a forma de Sociedade Anônima Fechada** ou seja, não se sujeitando a Lei 14.133/21, possuindo assim, Lei própria nº 13.303/16, **temos que essa deve observar os princípios das licitações públicas,** vejamos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do**

desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Entretanto, o certame é regido em analogia pela Lei Federal n. 14.133/21 e justificado como INEXIGIBILIDADE, através do CREDENCIAMENTO (art. 79), que é a forma de seleção aberta a quaisquer interessados para executar o objeto quando convocado, vejamos:

A inexigibilidade decorre do fato de que se considera não haver critério de seleção de preço ou desconto, notadamente pelo cenário em que o Poder Público vem adotando após o advento da Lei n. 14.442/22 e do Decreto Federal 10.852/21.

O credenciamento é procedimento de ampla escolha, adotado **“naqueles casos em que não era viável a escolha de apenas um particular para suprir os interesses da Administração;** nas situações em que a efetiva satisfação da necessidade pública demandava a constituição de uma espécie de banco de fornecedores...”. Ou seja, aplica-se credenciamento quando não se pode fazer licitação por existirem múltiplos fornecedores igualmente capacitados. Na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), tal procedimento é considerado como “auxiliar” para fins de contratação e considerando a analogia ao presente caso, deve ser considerado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Verifica-se, portanto, que a modalidade credenciamento, insculpida no artigo 79, II, da NLL, remete a escolha do prestador de serviço, estritamente ao BENEFICIÁRIO DIRETO dos serviços, que no presente caso são os empregados da COHAPAR.

De acordo com a Lei 14.133/2021, **todas** a empresas declaradas habilitadas, poderão prestar serviços, **cuja escolha caberá ao beneficiário direto da prestação de serviços.**

Veja que a Lei 13.303/16 a qual regulamenta as licitações das empresas públicas, autarquias da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê em seu artigo 30 a possibilidade de contratação **direta quando a competitividade estiver prejudicada, especificamente para contratar os seguintes serviços:**

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ora, o artigo supracitado é um rol taxativo e dispõe - diferentemente do credenciamento na Lei 14.133/21 -, que será aplicado quando a inviabilidade da licitação está caracterizada, por exemplo, **diante da existência de apenas um fornecedor específico para a prestação de serviços ou fornecimento de bens.**

Veja que a licitação se torna inexigível na Lei 13.303/16 na medida em que se mostra materialmente impossível a comparação entre propostas, à falta de parâmetros objetivos de julgamento que viabilizem cotejo entre elas. Seja por inviabilidade de competição fática ou jurídica.

Como já mencionado, nas hipóteses relacionadas no art. 30 da Lei nº 13.303/16 temos inviabilidade de competição fática ou jurídica, dada a ausência de parâmetros objetivos de julgamento, como na hipótese de existir fornecedor exclusivo. A inviabilidade de competição afasta a licitação de forma imperativa e não há possibilidade de licitação por haver apenas um contratado que atende a empresa.

Portanto, considerando que a Lei própria não prevê outra possibilidade de contratação direta, **temos que o órgão utilizou por analogia o credenciamento previsto no artigo 79 da Lei de Licitações Públicas 14.133/21**, especificamente o inciso II que dispõe sobre a escolha recair sobre o beneficiário direto dos serviços prestados.

Todavia, no presente caso o órgão ao dispor no ato convocatório que SOMENTE UMA EMPRESA SERÁ CONTRATADA, CONTRARIA DIRETAMENTE OS

TERMOS DA LEI, direcionando assim o objeto a empresa específica, o que não é permitido.

Ademais, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 13.303/16 sobre a função social da sociedade de economia mista, vejamos:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista **terão a função social de realização do interesse coletivo** ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais,

esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Ora, se a função social das empresas que são regidas pela Lei 13.303/06 é justamente a realização do interesse **coletivo**, essa no presente caso, ao contratar apenas a empresa que obtiver a maior quantidade de votos dos empregados, **será totalmente contrária à sua função social.**

Cabe ressaltar que as contratações com a utilização de recursos públicos se destinam também à promoção do desenvolvimento sustentável, ou seja, significa que as contratações públicas são também poderoso instrumento para o atingimento de finalidades de cunho ambiental, econômico e social. Em outros, termos as contratações públicas são, e devem ser, instrumento de fomento estatal e o mesmo ocorre com relação as empresas de economia mista.

No que tange ao âmbito econômico, há agentes econômicos que demandam atenção especial e fomento estatal, como é o caso das microempresas e as empresas de pequeno porte. As MPEs representam cerca de 30% da produção de riqueza do país. São responsáveis por 51% do emprego gerado no país. São fonte indiscutível de riqueza e renda, e de promoção do desenvolvimento econômico local e regional. Representam em torno de 90% das empresas do país.

Tal situação é inclusive disposto na própria Constituição Federal em seu artigo 170, IX e 179, os quais preveem que será assegurado tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, justamente para incentivar a atuação dessas no mercado e garantir o interesse coletivo.

Verifica-se, portanto, que a Lei quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas, que cumpram aos requisitos do edital, sendo, portanto, facultado ao servidor a escolha do prestador de serviço, sem que haja limite quantitativo de escolha ou critério limitante. Ou seja, para adotar o critério LIMITANTE, este apenas se justifica se for para beneficiar empresas que são ME/EPP, o que não é o caso do presente edital.

Outrossim cumpre ressaltar que tal previsão afeta diretamente o direito dos servidores, o que não pode ser permitido, **uma vez que é direito do beneficiário direto da prestação de serviços de escolher pela empresa que melhor lhe atende.**

Inclusive, tanto assim é que a Lei do PAT nº 6.321/76 prevê em seu artigo 1º-A sobre a portabilidade gratuita mediante a solicitação expressa do trabalhador, mais uma vez reforçando que é o beneficiário direto da prestação de serviços que possui o direito de verificar qual empresa melhor lhe atende, justamente por esse motivo a Lei 14.442/22 foi criada visando o melhor cenário para o trabalhador.

Vejamos artigo 1ª-A da Lei 6.321/76:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Assim, nota-se que o órgão ao dispor no ato convocatório que somente contratará a empresa que receber a maior quantidade dos votos, vai contra diversos preceitos legais, inclusive contra a própria função social da sociedade de economia mista e por que motivo, referida previsão no edital deve ser EXCLUÍDA, passando a constar que serão contratadas todas as empresas que foram escolhidas ainda que por apenas 1 servidor.

No presente caso, o órgão, em total desvirtuamento da lei, cria procedimento próprio, extrapolando as regras de escolha e os meios idôneos de controle e fiscalização.

Não se pode permitir ao arripio da Lei, que se crie "NOVAS modalidades de escolha" a qualquer modo, que não estejam devidamente contempladas pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame as grandes empresas atuantes no mercado.

Assim necessário se faz a suspensão do presente Chamamento para que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR retire a ilegalidade apontada, haja vista falta de previsão legal para contratação de apenas uma empresa credenciada.

Portanto, o presente edital deve ser revisto, para que seja previsto que **TODA** a empresa credenciada que for escolhida, deverá ser contratada, devendo constar, ainda, **qual o critério que será adotado para registrar a escolha do servidor, sob pena de macular o certame, pois deve se tornar público a forma de apuração das empresas que foram escolhidas!!**

III –DO PRAZO DE PAGAMENTO PRÉ PAGO

Além disso, tendo em vista o que prevê a Lei nº 14.442/22, o presente Edital fere referida legislação ao **DEIXAR DE PREVER PAGAMENTO DE FORMA PRÉ PAGA, constando no Edital que “o pagamento de cada nota fiscal/fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal/Fatura”**

Vejamos:

10. FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento de cada nota fiscal/fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal/Fatura, após comprovado o adimplemento da CONTRATADA em todas as suas obrigações, já deduzidas às glosas e notas de débitos e mediante verificação do: Cadastro Informativo Estadual (CADIN), do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido por meio do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual (inclusive do Estado do Paraná para os licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal do domicílio ou sede do licitante e de Curitiba, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT) observados as disposições do Termo de Referência.

Ocorre que, segundo prevê a Lei 14.442/2022 em seu artigo 3º, inciso II, o **pagamento deverá ser PRÉ PAGO**, estando, portanto, o edital em desacordo com mencionada lei e com a Medida Provisória Vejamos:

*Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber:***

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Diante do previsto acima, o presente edital encontra-se em desacordo com a lei ao constar que o pagamento ocorrerá em **até 30 (trinta) dias da protocolização da Nota Fiscal pela Contratada, tendo em vista que referida forma de pagamento não é PRÉ PAGA.**

Assim, constatada tal ilegalidade, se faz necessário a alteração do edital para constar que a forma de pagamento será PRÉ-PAGA, conforme disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/2022, devendo, portanto, haver alteração do quanto disposto no item 10.1, do anexo IV.

Conclui-se que as exigências aqui impugnadas não se justificam, não apresentando qualquer tipo de benefício para a Contratante, por outro lado, prejudica as empresas que concorrem ao Edital, dificultando e impondo uma exigência que não possui qualquer efeito prático que comprove sua exequibilidade.

Desta forma, o Edital deve ser alterado nos respectivos itens, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que **SERÃO SELECIONADAS AS EMPRESAS**

MAIS VOTADAS QUE OBTIVEREM NO MÍNIMO 40% (VINTE POR CENTO) DOS VOTOS DOS EMPREGADOS PARA A FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO, BEM COMO OCORRERÁ O PAGAMENTO DE FORMA PÓS PAGO. Exigências essas repudiadas pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas para deixar de constar o quórum mínimo de escolha pelos servidores bem como para alterar o prazo de pagamento.

Embora sabido que as exigências contidas no edital, sejam de caráter discricionário do ente administrativo, referidas exigências devem se pautar no interesse PÚBLICO, e não no particular, todas as exigências que porventura conste do edital e que fujam da normalidade, que é o caso das aqui relatadas, exige do administrador a expressa justificativa, evidenciando a pertinência e motivação, nesse sentido as lições de Maria Sylvia Zanella Pietro:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **procedente**, com efeito para:

- a) Julgá-la PROCEDENTE, para que ocorra a alteração do presente edital com relação a **quantidade mínima do quantitativo total de escolha como critério de contratação, devendo o órgão firmar contrato com TODAS as empresas que forem escolhidas; bem como que seja alterado o prazo de pagamento, passando a constar que este será realizado de forma pré-paga de acordo com a Lei 14.442/22.**
- b) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia **08 de novembro de 2024 e**, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **rafael@megavalecard.com.br** com cópia para o e-mail **licitacao@megavalecard.com.br**.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 31 de outubro de 2024.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403